PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 17 de fevereiro de 2021.

MENSAGEM Nº 004/2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que revoga artigos da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, cria Câmara de Conciliação Administrativa e revoga Lei Municipal nº 4.067, de 29 março de 1996.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Cristiano Silva
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas – RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI

Revoga artigos da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, cria Câmara de Conciliação Administrativa, revoga Lei Municipal nº 4.067, de 29 março de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei extingue a licença prêmio dos servidores públicos municipais, cria Câmara de Conciliação Administrativa e condições de pagamento da licença prêmio aos aposentados e extingue a gratificação ao professor que estiver exercendo atividade no atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica extinta a licença prêmio, a qual foi instituída pela Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 3º Fica assegurado ao funcionário, sob regime estatutário, o gozo das licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base nos critérios de aquisição do regime anterior, do último ano do decênio em andamento na data da publicação desta Lei.
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a licença será concedida a requerimento do funcionário ou de ofício, assegurado o pagamento integral do seu vencimento e sem prejuízo funcional.

Art. 4º Os funcionários que, na data da publicação desta Lei, fizerem jus a licença-prêmio e não contarem com lapso temporal suficiente para gozo em decorrência de aposentadoria iminente, poderão recebê-la em pecúnia, quando da inativação.

Art. 5º Fica criada Câmara de Conciliação Administrativa para compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento a título de licença-prêmio adquirida por aposentados, considerando:

I – a obediência à ordem cronológica da data de aposentadoria e da inscrição do credor, conforme Edital, que conterá prazo preclusivo para manifestação de interesse.

II – o pagamento, observados os critérios definidos nesta Lei:
a) Redução de 20% (vinte por cento) do valor total da licença adquirida no ato da inativação, e
b) Limite de até seis salários-mínimos por credor.

III – a possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 12 (doze) meses.

IV – a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado.

V – a quitação integral da dívida objeto da conciliação e a renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

§1º Demais critérios e condições para acordo, a organização, o funcionamento e a estrutura da Câmara de Conciliação Administrativa serão disciplinados no Decreto de regulamentação desta Lei, a ser publicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§2º A transação administrativa homologada implicará coisa julgada administrativa e importará renúncia a todo e qualquer direito no qual possa fundar uma ação judicial.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 73, 74 e 75 da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986 e, ainda, a Lei Municipal nº 4.067, de 29 de março de 1996.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de fevereiro de 2021.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Fábio Silveira Machado
Secretário de Governo e Ações Estratégicas

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca a extinção da licença-prêmio do servidor público municipal, compreendendo medida de fundamental importância para conter a expansão de uma das principais despesas do erário, visando uma gestão de pessoal eficaz que promova melhores condições de equilíbrio das finanças públicas.

A revisão das normas que tratam da concessão de benefícios aos servidores é medida que se impõe diante do crescimento considerável com as despesas da folha de pessoal e judicialização de diversas matérias dessa área, bem como pela necessidade de modernização das políticas de recursos humanos.

Cumpre destacar que a extinção da licença-prêmio já é adotada para os servidores federais desde 1997 e vem sendo implantado no setor público em suas três esferas no decorrer dos últimos anos.

Contudo, este governo tem o compromisso de resguardar os direitos já adquiridos, tanto que a proposta assegura a licença-prêmio já adquirida, assim como a relativa ao último ano do decênio em andamento ainda não completo na data de publicação desta Lei.

Um dos motivos que levaram à apresentação deste projeto é o fato de que as indenizações de licença-prêmio não gozadas representam um custo crescente para os cofres públicos. O objetivo de extinguir o benefício é zerar o passivo das licenças-prêmio. Isso ocorre porque, na prática, uma grande parte dos servidores acaba por não gozar do direito — uma licença de seis meses a cada dez anos — e são ressarcidos pelos períodos não gozados ao se aposentarem.

O passivo gerado pelas inativações que fazem jus à licença prêmio indenizada alcança, aproximadamente, 16 milhões, que vem sendo pago via judicial, através de precatórios e rpvs, portanto, sendo acrescentado de correção, juros e honorários. Estima-se ainda que a cada ano esse passivo aumente em torno de 5 milhões, tendo em vista as aposentadorias firmadas a cada mês.

Além disso, a licença se mostra na contramão do caráter continuado da prestação de serviços por representar um longo período de afastamento das atividades, gerando um ônus no cumprimento das demandas da administração pública que se mostra desarrazoado.

Ainda, tem-se a criação de uma Câmara para conciliar de forma administrativa os débitos relativos à licença-prêmio dos servidores aposentados, a fim de buscar maior celeridade no recebimento pelo servidor e condições que o Município possa suportar, visando reduzir o passivo hoje enfrentado.

Outrossim, tendo pelo mesmo princípio de sustentabilidade da folha de pessoal e adequação de distorções funcionais e remuneratórias, se busca a revogação da Lei Municipal 4.067/96 que trata da gratificação ao professor que estiver exercendo atividades no atendimento a pessoas com deficiência.

As "gratificações" são concedidas pela Administração Pública aos seus servidores em face de condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em razão de situações individuais do servidor (propter personam). Logo, pressupõe situação de trabalho especial. Assim, o mero exercício das atividades normais não atribui ao servidor o direito a uma gratificação.

Ocorre que a gratificação em comento quando instituída teve por objetivo alcançar professores que fizessem atendimento exclusivo a alunos nessa condição e que assim exigisse aporte pedagógico diferenciado, exclusivo e permanente durante o exercício, porém por fragilidade em seu texto a finalidade foi deturpada.

Hoje, por meio do poder judiciário, a gratificação vem sendo estendida a todos os professores, indo de encontro ao que se espera de uma educação realmente inclusiva. Ou seja, não é atribuída situação diferenciada a esse professor, se não condições típicas do seu cargo, uma vez que as turmas a serem atendidas serão passíveis de inclusão de aluno com determinada deficiência e este será atendido em igualdade de condições. Além disso, para essas turmas já é destinado professor auxiliar.

No caso dessa situação não ser corrigida o impacto da concessão da gratificação, se alcançar todos os professores, chegará a R$ 2.224.081,44 por mês, sem considerar a despesa relativa ainda à cota patronal.

Afinal o atendimento educacional especializado ocorre em salas de recursos no contra turno da classe regular, disponibilizando recursos pedagógicos e de acessibilidade específicos a cada caso, conforme preconizam os §§1° e 2° do art.58 da LDB. Para os professores que atuam em Sala de Recursos fica assegurada gratificação já prevista em lei local.

MUNICÍPIO DE PELOTAS
Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal

ATA Nº 108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte, os membros do Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal - COPARP emitiram pareceres em relação os projetos de leis submetidos para apreciação na última reunião, ocorrida no dia sete deste mês, na qual houve pedido de vistas. As Conselheiras reuniram-se, em razão da pandemia do coronavírus (covid19), excepcionalmente, de forma virtual, por meio da plataforma zoom. Foram submetidos para emissão de manifestação e voto os seguintes projetos de leis: contratação administrativa temporária para SMS nas funções de videofonista e técnico de informática; alteração das regras da pensão por morte; inclusão no estatuto das regras para os benefícios temporários que eram regidos pelo sistema de previdência e disposição sobre readaptação funcional; extinção da licença prêmio com disposições transitórias e criação de câmara de conciliação administrativa e, ainda revogação da lei 4.067/96. Aberta a reunião. **Quanto ao primeiro projeto que autoriza contratação administrativa para a SMS a aprovação foi unânime com 7 votos favoráveis (Legislativo, Executivo, SIMP, SIMSAPEL).** O segundo projeto que trata dos benefícios temporários tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP: *"o SIMSAPEL se manifesta contrário, uma vez que se trata de adequação à Reforma da Previdência e o Sindicato sempre se manifestou contrário às perdas de direitos previdenciários e sendo um PL que visa fazer com que benefícios previdenciários passem a ser estatutários, falta a garantia, quanto à Licença Para Tratamento de Saúde, de que seja assegurado em caso de acidente de trabalho a integralidade da remuneração e não as disposições sugeridas no art. 61, I e II do PL, os quais consideraram as parcelas variáveis da remuneração apenas de forma proporcional. Como a licença de saúde se dará por motivo de acidente de trabalho nada mais justo que seja assegurada a integralidade dos rendimentos do servidor durante o período que estiver em licença de saúde."* Representantes do Executivo rechaçam tal manifestação, uma vez que não condiz com a realidade. O projeto apenas traz as mesmas regras já aplicadas e em vigor, ou seja, migra as normas da Lei do Prevpel para o Estatuto. Não há qualquer modificação na metodologia de cálculo. Desde a entrada em vigor da EC 103/19 o Município já reorganizou o fluxo das licenças e benefícios que eram de natureza previdenciária para contar com cobertura e gestão por este órgão, de modo que as regras de cálculo se mantiveram e nenhum servidor se manifestou contrário, visto que apenas foi dada continuidade ao que já era praticado. O projeto em questão apenas faz adequação trazendo a norma para o ente que deve cuidar dessa matéria. O art.61 é cristalino em assegurar os vencimentos integrais nos primeiros quinze dias, como já é executado atualmente. O parágrafo único do art.58 que trata do acidente de trabalho traz referência à licença de saúde, a qual é disciplinada pelo art.61. Portanto, a justificativa apresentada pelos sindicatos está totalmente equivocada pelo ponto de vista técnico e prático, gerando inverdade quanto ao que se propõe no projeto. Ainda, é a oportunidade de regularizar a situação funcional dos servidores e trazer mecanismos que asseguram a readaptação funcional, já que o projeto também trata dessa matéria. Quanto à revogação do artigo que trata de incorporação de vantagens é uma mera adequação, visto que desde a publicação da EC 103/19 a vedação da incorporação teve eficácia plena e imediata. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Portanto, o projeto que trata dos benefícios temporários é aprovado com 4 votos a favor (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** O projeto que trata da pensão por morte tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP:

"manifestação contrária ao PL que trata das pensões, uma vez que é contrário a quaisquer perdas de direitos dos trabalhadores, mesmo que sejam para adequação a leis federais e, conforme parecer de sua Assessoria Jurídica, no que tange ao disposto no art. 31 –B, § 1º, inciso I e II, na medida em que vedam ou não fazem previsão da acumulação da pensão por morte com aposentadoria quando decorrentes ambas do regime próprio de previdência dos servidores municipais de Pelotas. Chama-se atenção porque o próprio art. 24, § 1º, II da EC nº 103/2019, faz previsão da acumulação da pensão por morte com aposentadoria decorrente do regime próprio de previdência nos seguintes termos: "Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: [...]; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal". Representante do Executivo ressalta a necessidade de adotar medidas para a busca do equilíbrio financeiro do Sistema de Previdência Social com manutenção de sua saúde financeira e consequente perenidade. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Portanto, o projeto que trata da pensão por morte é aprovado com 4 votos a favor (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** Por fim, o projeto que trata da licença prêmio e da revogação da Lei 4.067/96 tem manifestação contrária das Conselheiras que representam o SIMP e SIMSAPEL, considerando o parecer do SIMSAPEL que é ratificado pelo SIMP: *"o SIMSAPEL se coloca contrário, uma vez que esses não poderiam ser propostos nesse momento em face da Lei Eleitoral nº 9.504/97, que em seu 73, V, veda aos agentes públicos nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos suprimir ou readaptar vantagens. Ainda, o mesmo concorre para a desvalorização dos servidores públicos e consequente desmonte do serviço público."* Conselheira representante do SIMP acrescenta que a revogação da Lei 4.067/96 vai acarretar em perda para a comunidade pela precarização no atendimento e quanto à licença prêmio caberia planejamento por parte do Executivo para a concessão do gozo evitando o acúmulo para pagamento, isso demonstraria interesse em valorização dos funcionários e não apenas em retirada de direitos. Representante do Executivo alerta que a manutenção da licença prêmio vai na contramão do que diversos órgãos públicos já adotaram; onera os cofres públicos de forma demasiada; impacta na continuidade da prestação dos serviços de forma eficiente ao passo que gera deficit de pessoal com o afastamento temporário que se estender de três a seis meses; dificulta avançar e estabelecer um plano de carreira e políticas de rh que valorizem os profissionais durante toda sua carreira e que invista na base salarial. Ainda assim, há garantias para aqueles que já preencheram os requisitos da licença ou que estão no último ano do decênio, viabilizando tal direito para centenas de pessoas. Também há de se ressaltar a tentativa de compor administrativamente condições para saldar os valores de licença prêmio aos aposentados, para reduzir o passivo e buscar melhor solução ao servidor do que a judicialização ou maior espera. Quanto ao planejamento de concessão do gozo da licença prêmio a gestão já buscou executar, porém esbarra na impossibilidade de afastar os servidores sem a manifestação de interesse dos beneficiários. Os valores que giram em torno da licença prêmio e da gratificação prevista na Lei 4.067/03 estão expressos na justificativa e são insustentáveis, sendo que no último caso há clara distorção da sua finalidade. A gratificação para quem atua em sala de recursos e em atendimento exclusivo a alunos com deficiência está assegurada. A sua extensão a turmas regulares é que se propõe que não ocorra mais, afinal não se pode considerar que ter aluno com deficiência é situação anômala e/ou que não faz parte da docência, isso seria afastar o caráter inclusivo tão defendido pelos educadores e especialistas. Também observa-se que o projeto está em fase de apreciação do Conselho, não sendo aplicadas as vedações presentes na Lei 9.504/97. Conselheiras que representam o Legislativo e o Executivo votam a favor do projeto. **Sendo assim, o projeto que trata da licença prêmio e da revogação da Lei 4.067/96 é aprovado com 4 votos favoráveis (Legislativo e Executivo) e 3 contrários (SIMP e SIMSAPEL).** Conclui-se a reunião com as seguintes manifestações de caráter consultivo: projeto de contratação administrativa

ASTEN ASSINATURA

Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em
14/12/2020 às 17:49:43

ntp.br

COPARP

Data e Hora de Criação: 14/12/2020 às 17:16:33

Documentos que originaram esse envelope:
- ATA COPARP 108.odt (Documento OpenDocument) - 3 página(s)

Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: e4eb31561da1377bcf7a6e0855671de3d7324fb44bfa0f29c0817fe9f6af3f6f
[PKCS7]: d178aaca34f66fdc532e66492cdeddc07944032199107ff74a34d5f960b37be7f6a0949c8239098153d64f862518cb02f645a40d3e8ce307bd88c717f11c96ed

Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope

ASSINADO - Maria Luiza Mesquita Costa (airam-larama@hotmail.com)
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:27:47, IP: 179.189.157.222, Geolocalização: [-31.753139, -52.377607]
[SHA256]: 17f2ca6435e074d99c7aa3d029df5fe31ba0a0ce32d9411cd0fc904fdf6eb236

ASSINADO - elzazaballa@yahoo.com.br
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:30:26, IP: 177.2.184.232, Geolocalização: [-31.728052, -52.340519]
[SHA256]: 06f5401c4d4d2ee0b9e2f46d4698e2cc7de040b5a6c5f74f465aa316b818bf2e

ASSINADO - gisa.schwanz@gmail.com
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:29:09, IP: 186.209.127.212, Geolocalização: [-31.775804, -52.234191]
[SHA256]: e8173695a31e939b3cbe95c9b5b6ce29708ad4079d192f5e1b0d2acfeb6a010f

ASSINADO - Katia Simone Lopes Siefert (katia.siefert@hotmail.com)
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:27:38, IP: 200.175.82.56, Geolocalização: [-31.769642, -52.350704]
[SHA256]: 29b8c9cbabfcd8509ffc706316645b3ebebef9ba7cbd9a5da722d5b38976f230

Katia Siefert

ASSINADO - merinevis@gmail.com
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:39:14, IP: 168.205.177.39
[SHA256]: c4fce8adb773a5ac1c787a7e612f5e4d509d166f8981790e9ddb1af1b0243d01

ASSINADO - narabeatriznunes@gmail.com
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:30:02, IP: 191.221.164.158, Geolocalização: [-31.758181, -52.325938]
[SHA256]: 2e4d4f4db89358a1e77655aca475a4f10f669639d36579e75266a3b20fcbc75f

ASSINADO - Tavane De Moraes Krause (tavane.moraes@outlook.com)
Data/Hora: 14/12/2020 - 17:49:43, IP: 181.220.63.25, Geolocalização: [-31.757598, -52.332034]
[SHA256]: 70fbbbb994c9c109b8bd95bec37af39cd379e164b7d1b4200ea197385d8f6c3c

ICP Brasil
ITI Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
Documento em conformidade com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil e validado de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.